

## **LEI Nº 6.927, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2016.**

Altera dispositivos da Lei nº 4.254, de 27 de dezembro de 1988, que disciplina a cobrança de Taxas Estaduais e dá outras providências, e institui o Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais – CERM.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUI**, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam acrescentados os dispositivos a seguir indicados à Lei nº 4.254, de 27 de dezembro de 1988, com as seguintes redações:

“Art. 4º - B A Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais – TCRM, de competência da Secretaria de Mineração, Petróleo e Energias Renováveis – SEMINPER, será cobrada de acordo com os parâmetros fixados na Tabela 10 do Anexo 1.

§ 1º A taxa de que trata o **caput** será apurada mensalmente e recolhida até o último dia do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador da TCRM no momento em que ocorrer a venda, o uso próprio ou a transferência entre estabelecimentos dos seguintes minerais ou minérios extraídos:

- I – água mineral;
- II – ardósia;
- III – areia;
- IV – argilas;
- V – brita;
- VI – calcário;
- VII – cascalho;
- VIII – fosfato;
- IX – gesso;
- X – mármore;
- XI – massará;
- XII – rochas fragmentadas;
- XIII – rochas ornamentais;
- XIV – saibro;
- XV – seixo;
- XVI – silte;

XVII – talco;  
XVIII – vermiculita.

§ 3º Os recursos arrecadados com a TCRM serão destinados exclusivamente a investimentos em projetos e atividades de registro, controle e fiscalização das autorizações, licenciamentos, permissões e concessões para pesquisa, lavra, extração, aproveitamento e transporte de recursos minerais.” (NR)

“Art. 5º (...)

(...)

XVI – o microempreendedor individual (MEI), assim definido pela Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.” (NR)

Art. 2º Fica acrescentado o item 10 à Tabela I do Anexo I da Lei nº 4.254, de 27 de dezembro de 1988, com redação dada pelo Anexo único a esta Lei.

Art. 3º As pessoas, físicas ou jurídicas, que estejam, a qualquer título, autorizadas a realizar pesquisa, lavra, exploração ou aproveitamento de recursos minerários no Estado, estarão obrigadas a se inscreverem no Cadastro Estadual de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - CERM, de inscrição obrigatória e gratuita, nos termos definidos em Ato do Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina (PI), 27 de dezembro de 2016.

**GOVERNADOR DO ESTADO**

**SECRETÁRIO DE GOVERNO**

“ANEXO I DA LEI Nº 4.254, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1988

(...)

<b>TABELA I</b>		
<b>PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DE TAXA DE SERVIÇOS</b>		
<b>BASE DE CÁLCULO: 100 UNIDADES FISCAIS DE REFERÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - UFR-PI</b>		
<b>CLASSIFICAÇÃO</b>	<b>FATO GERADOR</b>	<b>ALÍQUOTA %</b>
		<b>p/vez, dia, unidade, função</b>
<b>10.</b>	<b>SECRETARIA DE MINERAÇÃO, PETRÓLEO E ENERGÍAS RENOVÁVEIS – SEMINPER</b>	
10.1	Venda, uso próprio ou transferência entre estabelecimentos, do mineral ou minério extraído.	0,5 UFR-PI/ton.
(...)	(...)	

” (NR)

(...)